



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 127/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.96 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.


Alceu Antônio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro

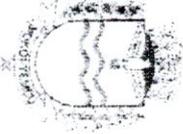

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora

PROTOCOLO
01103/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 26/11/2021
HORA: 15:22

PARECER 17/2021 ao Projeto de Lei 96/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 096 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2021, às 09h e 13min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 096/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 751.428,79 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) a ser utilizado na pavimentação asfáltica de trecho da serra do morro alto, na DCR-040, na zona rural de nosso município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*“ Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais. ”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

antes de ser iniciada a sessão extraordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pode também, o Presidente da Câmara Municipal, solicitar a convocação para a realização de Sessão Extraordinária na Sessão Legislativa Ordinária, de acordo com art.106 do Regimento Interno:

“Art. 106. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, - art. 14, § 2º).

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Ainda, nesse sentido, importante salientar a disposição do art.107-A, o qual nos mostra a formalidade da apresentação do Pedido de Regime de Urgência:

“Art. 107-A. O Presidente da Câmara só poderá incluir na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das Comissões Permanentes competentes ou, no caso de ainda não terem sido emitidos, apenas se houver sido apresentado requerimento de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021) ”.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, ao se alegar superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2020 nas contas municipais apontadas, o mais correto seria que o art. 43, I, §1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Outra pequena observação que se faz necessária, diz respeito a redação que veio acompanhada com o projeto. Como se depreende da leitura do art. 1º, há a abertura de apenas um Crédito Adicional, não de dois como disposto no próprio art. 1º e na mensagem, sendo indicado a alteração, colocando-se no singular a redação, ficando da seguinte forma:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 751.428,79 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), destinado à pavimentação asfáltica de trecho de serra da DCR-040, que será classificado da seguinte forma.”

Necessário, também, que se mude a ementa do projeto, tirando do plural e colocando no singular, como disposto a seguir:

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Relator